



**PROCESSO** : 184110/2020  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA  
**REPRESENTADOS** : ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – Prefeito  
ANTÔNIO AÉCIO LEMES DOURADO – Secretário Municipal  
de Planejamento, Orçamento e Gestão  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 1.966/2021

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020. SOBREPREGO. NÃO UTILIZAÇÃO DE CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS. PESQUISA DE PREÇOS COM APENAS TRÊS FORNECEDORES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI** com pedido de medida cautelar instaurada pela Secex de Contratações Públicas referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2020, aberto pela Prefeitura Municipal de Vila Rica, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, no valor estimado de R\$ 6.855.406,28.
2. A Secex elaborou relatório técnico (Doc. Nº 196556/2020) no qual apontou a existência de sobrepreço no valor de R\$ 1.876.735,25 e requereu a concessão de medida cautelar para suspender a licitação.
3. No Julgamento Singular nº 600/JBC/2020, o então Relator deferiu a medida cautelar para suspender a continuidade dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 23/2020 (Doc. nº 197760/2020).



4. O Prefeito Municipal, Sr. Abmael Borges da Silveira, foi intimado da decisão pelo Ofício nº 326/2020/GCS/JBC (Doc. nº 198184/2020).
5. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo conhecimento da representação e pela homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno (Doc. nº 198401/2020).
6. Foi interposto agravo com pedido de efeito suspensivo pelo Prefeito Municipal contra o Julgamento Singular nº 600/JBC/2020 (Doc. nº 207486/2020).
7. O agravo foi admitido pelo Relator, apenas com efeito devolutivo (Doc. nº 209120/2020).
8. Por meio do Parecer nº 4.914/2020, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (Doc. nº 211210/2020).
9. O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso de agravo por meio do Acórdão nº 329/2020 e homologou o julgamento singular que deferiu a medida cautelar para suspensão dos atos do Pregão Eletrônico nº 23/2020 (Doc. nº 229398/2020).
10. O Sr. Abmael Borges da Silveira foi citado (Doc. nº 254800/2020).
11. O Relator determinou o retorno dos autos para a Secex para análise de mérito e continuidade da instrução processual (Doc. nº 270486/2020).
12. A Secex de Contratações Pública elaborou relatório técnico complementar em que reforçou a materialidade e relevância da licitação e da apuração de suposto sobrepreço. Foi então individualizada a responsabilização pelo achado, que gerou o apontamento de irregularidade atribuída ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão (Doc. Nº 281495/2020):



<b>GB06 – LICITAÇÃO GRAVE</b>	<b>RESPONSÁVEL:</b> Antônio Aécio Lemes Dourado – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (Responsável pelo setor de compras/licitação)
	GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
*Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	<b>RESUMO DO ACHADO:</b> - Sobrepreço de <b>R\$ 1.876.735,25 (121,37%)</b> calculado em relação à amostra de nove itens selecionados do Pregão Eletrônico nº 023/2020. O Pregão Eletrônico havia estimado um valor de R\$ 3.423.080,95 para os nove itens, quando poderia ter estimado o valor de R\$ 1.546.345,70.
	<b>CONDUTA:</b> - Apresentar termo de referência no Pregão Eletrônico nº 023/2020 com sobrepreço de <b>R\$ 1.876.735,25 (121,37%)</b> , calculado em relação à amostra de nove itens selecionados.
	<b>NEXO DE CAUSALIDADE:</b> - Ao apresentar termo de referência para o pregão eletrônico nº 023/2020 sem se cercar de cuidados no sentido de garantir que o preço estimado representasse a média do mercado, dando margem à contratação por valores acima dos praticados na administração pública, o Secretário contribuiu para o processamento de licitação com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens.

	<b>NEXO DE CAUSALIDADE:</b> - Ao apresentar termo de referência para o pregão eletrônico nº 023/2020 sem se cercar de cuidados no sentido de garantir que o preço estimado representasse a média do mercado, dando margem à contratação por valores acima dos praticados na administração pública, o Secretário contribuiu para o processamento de licitação com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens.
--	---

<b>GB06 – LICITAÇÃO GRAVE</b>	<b>RESPONSÁVEL:</b> Sr. Abmael Borges da Silveira - Prefeito Municipal de Vila Rica
	GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
*Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	<b>RESUMO DO ACHADO:</b> - Sobrepreço de <b>R\$ 1.876.735,25 (121,37%)</b> , calculado em relação à amostra de nove itens selecionados do Pregão Eletrônico nº 023/2020. O Pregão Eletrônico havia estimado um valor de R\$ 3.423.080,95 para os nove itens, quando poderia ter estimado o valor de R\$ 1.546.345,70.
	<b>CONDUTA:</b> - Autorizar a realização do Pregão Eletrônico nº 023/2020 com sobrepreço de <b>R\$ 1.876.735,25 (121,37%)</b> calculado em relação à amostra de nove itens selecionados.
	<b>NEXO DE CAUSALIDADE:</b> - Ao autorizar o certame, sem se cercar de cuidados no sentido de garantir que o preço estimado representasse a média do mercado, dando margem à contratação por valores acima dos praticados na administração pública, o gestor contribuiu para o processamento de licitação com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens.



13. Os Representados foram citados por meio de ofício (Doc. Nº 282416/2020 e 282516/2020).
14. O Prefeito Municipal, Sr. Abmael Borges da Silveira, apresentou defesa alegando ter havido o cancelamento do pregão e a perda de objeto da representação, além da ausência de prejuízo à Administração (Doc. nº 8914/2020).
15. O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Aécio Lemes Dourado, apresentou defesa com igual teor (Documento nº 88139/2021).
16. No relatório técnico de defesa, a Secex manteve a irregularidade e sugeriu a expedição de determinação (Documento nº 100268/2021).
17. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.
18. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

19. A representação destina-se a apurar **irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico nº 23/2020**, aberto pela Prefeitura Municipal de Vila Rica, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, que contou com 151 itens divididos em 29 lotes, sendo a sessão de disputa prevista para 26/8/2020 e valor estimado de R\$ 6.855.406,28.
20. Os 29 lotes foram assim denominados: Lâmpadas, Buchas, Cabo Elétrico, Canaletas, Disjuntores, Régua, Fio, Fita, Haste, Luminária, Reator, Parafuso, Tomadas, Transformador, Plug e Adaptador, Soquete, Bomba Injetora, Caixa, Chave, Conectores, Elo, Diversos, Isolador, Luva, Plafon, Para-raio, Prato de tempo, Rele, e Tampa Cega.



21. O referido pregão foi **cancelado** após concessão de medida cautelar deste Tribunal de Contas para suspendê-lo e notificação do gestor municipal para cumprimento da decisão.

22. A **Secex apontou a existência de sobrepreço na ordem de R\$ 1.876.735,25** (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) **no preço utilizado pela Administração Municipal como referência** e atribuiu a responsabilidade pela irregularidade ao Secretário de Planejamento, por ter apresentado o referido termo, e ao Prefeito, por ter autorizado o certame. Assim, a unidade de auditoria atribuiu responsabilidade, respectivamente, aos senhores Antônio Aécio Lemes Dourado e Abmael Borges da Silveira. Eis a classificação do achado (GB06):

GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO:

– Sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%) calculado em relação à amostra de nove itens selecionados do Pregão Eletrônico nº 023/2020. O Pregão Eletrônico havia sido estimado um valor de R\$ 3.423.080,95 para os nove itens, quando poderia ter estimado o valor de R\$ 1.546345,70.

23. Para apuração do valor de sobrepreço, a Secex organizou os itens licitados, ordenando-os por percentual do valor total estimado, e selecionou os 10 maiores itens, que juntos correspondem a 53,52% do total. Em seguida, a equipe de auditoria utilizou preços do sistema Radar de Preços Públicos, buscando, preferencialmente, aqueles relativos ao exercício de 2020 e, quando não foi possível, utilizando valores de 2019 e 2018 para fins de comparação.

24. Dos 10 itens selecionados e pesquisados na amostra, apenas para 1 não foi detectada a existência de sobrepreço. Para os 9 itens remanescentes, a Secex estimou um total de R\$ 1.546.345,70 de valor sem sobrepreço e, deduzindo-o da estimativa utilizada pela Prefeitura (R\$ 3.423.080,95), chegou ao montante total de R\$ 1.876.735,25 acima dos preços públicos encontrados no sistema Radar.



Veja-se a tabela apresentada no relatório técnico complementar (Doc. nº 281495/2020, fl. 7):

Descrição - Aplic	Unidade	Qtd	Valor Estimado	Valor unitário	Radar (mediana) Valor unitário	Possível Sobrepreço		Valor sem sobrepreço
CABO ELETRICO - COBRE, 35MM, TIPO FLEXIVEL SINTENAX, 600/1000V (item 21 – lote 3)	METRO	19.000	R\$ 629.660,00	R\$ 33,14	R\$ 12,90	156,90%	R\$ 384.560,00	R\$ 245.100,00
LUMINARIA - NO FORMATO CILINDRICA, EM ALUMINIO, COM VIDRO DE PROTECAO TEMPERADO INCOLOR, COM POTENCIA 350W (item 2 – lote 10)	UNIDADE	5.070	R\$ 550.956,90	R\$ 108,67	R\$ 36,52	197,56%	R\$ 365.800,50	R\$ 185.156,40
LAMPADA VAPOR DE MERCURIO - NO FORMATO OVOIDE, COM POTENCIA NOMINAL DE 125W, BASE ROSCA E-40 (item 13 – lote 1)	UNIDADE	11.110	R\$ 457.732,00	R\$ 41,20	R\$ 16,19	154,48%	R\$ 277.861,10	R\$ 179.870,90
TRANSFORMADOR - TRIFASICO 112,5KVA, CLASSE 15KV, A OLEO, 13,8KV-380/220V (item 2 – lote 14)	UNIDADE	25	R\$ 415.202,75	R\$ 16.608,11	R\$ 12.625,00	31,55%	R\$ 99.577,75	R\$ 315.625,00
CABO ELETRICO - DO TIPO QUADRUPLEX 16mm (item 4 – lote 3)	METRO	12.930	R\$ 331.654,50	R\$ 25,65	R\$ 5,48	368,07%	R\$ 260.798,10	R\$ 70.856,40
CABO ELETRICO - COBRE, 25MM, TIPO FLEXIVEL SINTENAX, 450/750V (item 8 – lote 3)	METRO	11.600	R\$ 289.768,00	R\$ 24,98	R\$ 11,35	120,09%	R\$ 158.108,00	R\$ 131.660,00
TRANSFORMADOR - TRIFASICO 75KVA LIGACAO DELTAVESTRELA ATERRADO DE 13.800/380/220 VOLTS (item 1 – lote 14)	UNIDADE	20	R\$ 280.040,00	R\$ 14.002,00	R\$ 9.920,00	41,15%	R\$ 81.640,00	R\$ 198.400,00
REATOR PARA LAMPADA VAPOR MERCURIO - TIPO ELETROMAGNETICO, COM PARTIDA RAPIDA, DE 220V, COM FATOR DE POTENCIA ALTO, 400W (item 1 – lote 11)	UNIDADE	2.470	R\$ 239.441,80	R\$ 96,94	R\$ 56,60	71,27%	R\$ 99.639,80	R\$ 139.802,00
CABO ELETRICO - DO TIPO TRIPLEX 25 MM (item 22 – lote 3)	METRO	12.500	R\$ 228.625,00	R\$ 18,29	R\$ 6,39	186,23%	R\$ 148.750,00	R\$ 79.875,00
<b>TOTAL DOS 9 ITENS</b>			<b>R\$3.423.080,95</b>		<b>TOTAL SOBREPREGO</b>	<b>121,37%</b>	<b>R\$1.876.735,25</b>	<b>R\$ 1.546.345,70</b>

25. Pela amostra selecionada, a Secex asseverou que o sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 representou 121,37% do valor estimado para os itens. Em relação ao total da licitação, afirmou que o valor apurado representa 27,37%. Por se tratar de uma amostragem, sugeriu que o sobrepreço poderia ser ainda maior.

26. Além disso, a equipe de auditoria ainda consultou três empresas para obter preços dos itens 1 e 2 do lote 14 e encontrou valores ainda mais baixos que os disponíveis no sistema Radar. Veja-se:



Descrição - Aplic	Qtd	Valor unitário	Radar (mediana) Valor unitário	Trael Transformadores Elétricos	LS Silva Transformadores	TNT Transformadores
TRANSFORMADOR - TRIFASICO 75KVA LIGACAO DELTA/ESTRELA ATERRADO DE 13.800/380/220 VOLTS (item 1 – lote 14)	20	R\$ 14.002,00	R\$ 9.920,00	R\$ 8.790,00	R\$ 9.400,00	R\$ 7.350,00
TRANSFORMADOR - TRIFASICO 112,5KVA, CLASSE 15KV, A OLEO, 13,8KV-380/220V (item 2 – lote 14)	25	R\$ 16.608,11	R\$ 12.625,00	R\$ 11.380,00	R\$ 11.300,00	R\$ 8.930,00

27. Embora o Sr. Abmael Borges da Silveira e o Sr. Antônio Aécio Lemes Dourado tenham apresentado defesa em separado, as manifestações têm igual teor. Diante disso, cabe analisar de uma só vez as razões de defesa.

28. De início, os Gestores informaram o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 23/2020 (Processo Licitatório nº 091/2020), sendo o ato publicado no Mural das Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal em 19/11/2020 e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 23/11/2020. Em seguida, alegaram a perda de objeto da representação, pois teria deixado de existir o perigo de dano ao erário que motivou o processo e também os objetivos de mérito.

29. Antes de abordar as demais razões de defesa sobre o sobrepreço em si, o Ministério Público de Contas ressalta que o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 23/2020, não afasta, necessariamente, a responsabilidade dos agentes, nem induz à perda de objeto da representação. Assim é o entendimento assente desse TCE divulgado no Boletim de Jurisprudência Consolidado, veja-se:

**17.98) Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação de pregão irregular.** A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o



gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 69/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/ TCE-MT em 25/03/2019. **Processo nº 14.056-2/2018**). (Grifos no original)

30. Além do certame ter sido cancelado tão somente após movimentação da estrutura deste Tribunal de Contas para a instrução deste processo, o prosseguimento da representação cumpre a função didática de evitar a reiteração das condutas irregulares. Assim, rechaçada a perda de objeto, o Ministério Público de Contas passa a analisar os demais argumentos da defesa.

31. Os **Representados** também alegaram haver atenuante pelo fato do pregão ter sido suspenso e posteriormente cancelado, conseqüentemente não havendo prejuízo para a Administração Pública Municipal. Pleitearam que a ausência de dano ao erário sirva de atenuante para conversão da irregularidade em recomendação e não aplicação de multa.

32. Quanto aos preços de referência, os Representados afirmaram que no processo licitatório foram solicitados três orçamentos de diferentes empresas, sendo duas do próprio Município de Vila Rica-MT e outra do Município de Goiânia-GO (que fica mais próximo que a capital Cuiabá-MT). Asseveraram que foram realizadas algumas pesquisas de valores pela internet e também banco de preços, o qual contém média de valores aplicados a nível nacional.

33. Aduziram que, caso os orçamentos apresentados pela Secex estejam de acordo com a realidade do mercado, é compreensível o erro cometido pela Administração Municipal, pois não é comum que empresas localizadas em outros municípios mais distantes apresentem valor menor do que os mais próximos.

34. Os Gestores citaram jurisprudências do TCE/MT no sentido que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não pode se restringir à



obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. Justificam ter sido realizada ampla pesquisa de preços e respeitada a jurisprudência do TCE.

35. Apesar do cancelamento do pregão, eles juntaram alguns quadros com informações de valores arrematados para comprovar a lisura do certame, a fim de demonstrar a diferença entre o preço estimado e o preço final arrematado.

36. No **relatório técnico de defesa**, a Secex acolheu a alegada atenuante e sugeriu ao Relator que as providências imediatas tomadas pelos responsáveis, no sentido de anular o certame, sejam consideradas na dosimetria da pena.

37. Acerca da pesquisa de preços realizada, a unidade instrutória discordou dos argumentos e mencionou que dos 151 itens constantes do pregão, em 143 deles o preço unitário foi estabelecido a partir da média simples entre os orçamentos de três empresas: Welia R. da Silva Costa – ME (sede em Vila Rica-MT); LM Cupini Comércio – ME (sede em Vila Roca-MT) e Elétrica Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME (sede em Goiânia-MT).

38. Segundo o relatório, em 5 itens foi considerado o banco de preços e em outros 3 itens os valores do mercado livre ou da empresa Santil Materiais Elétricos, pesquisados via internet.

39. Assim, a equipe de auditoria expôs que em 95% dos itens foram considerados apenas os três orçamentos para definir o valor estimado unitário e que não foram apresentados os motivos para a não verificação de compatibilidade desses preços com os praticados pela administração pública.

40. Com base nisso, a Secex concluiu que o responsável assumiu o risco de estimar valores incompatíveis com os usualmente praticados no mercado, que poderiam acarretar variações desproporcionais entre os valores ofertados pelos licitantes e representar prejuízos ao erário e, ainda, desobedeceu ao que estabelece a Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2016-TP.



41. Pois bem. Passa-se às considerações ministeriais.
42. Inicialmente, o **Ministério Público de Contas** pontua que a pesquisa de preços utilizada pela Administração Municipal está inadequada, independentemente da existência de sobrepreço nos moldes detectados pela Secex. Isso porque, **não foi observada a necessidade de se formar uma “cesta” de preços aceitáveis, nem a prioridade na utilização dos preços públicos para formação do preço de referência.**
43. Conforme o relatório técnico de defesa, foi utilizado para **95% dos itens apenas a média de três orçamentos apresentados por empresas**, inobservando a orientação deste Tribunal já consolidada na Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2016-TP, que assim dispõe:
- Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. (...)** (Destacou-se).
44. Ressalta-se que as fontes de pesquisa utilizadas para a estimativa do preço de referência devem ser capazes de representar o mercado, mostrando-se insuficiente a pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, em especial para licitações de impactos financeiros substanciais, como é o caso em tela.
45. Nesse ponto, vale reforçar que, segundo a Secex, o Pregão Eletrônico nº 23/2020 foi o terceiro maior realizado pelo Município de Vila Rica no exercício de 2020, considerando o valor estimado.



46. Observa-se que para os itens 1 e 2 do lote 14 (transformadores), cujo impacto financeiro é mais expressivo, também foram utilizados os preços constantes do banco de preços<sup>1</sup>, o que se considera uma formação de preço mais razoável, mas ainda imprópria por não terem sido utilizados preços públicos.

47. Ademais, embora não tenha havido argumentação neste sentido, não é demais ponderar que, em licitações com tantos itens, haja dificuldades em se elaborar uma pesquisa de preços tão ampla e consistente para todos eles. Ainda mais se consideradas as limitações materiais comuns aos municípios e a necessidade de otimização dos recursos disponíveis. Por isso, vale salientar que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2016-TP menciona que seja adotada amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

48. No caso em comento, considerando a materialidade da contratação já mencionada e a quantidade de itens envolvidos, a Administração Municipal poderia utilizar, por exemplo, a Curva ABC (Análise de Pareto) para tratamento estatístico dos preços, em que os itens do grupo "A" recebem tratamento especial, mais rigoroso, com máxima amplitude de fontes pesquisadas, os itens do grupo "B" recebem tratamento intermediário e os itens do grupo "C" tratamento simplificado.

49. Outrossim, corrobora-se com o cálculo de sobrepreço no valor total de R\$ 1.876.735,25 efetuado pela Secex com base no sistema Radar de Compras Públicas. Percebe-se uma diferença de preços bem significativa na amostragem verificada pela equipe de auditoria.

50. A título de exemplo, o Ministério Público de Contas cita o item 13 do lote 1 (lâmpada vapor de mercúrio). No caso desse item, nota-se do anexo ao relatório preliminar (Doc. nº 196549/2020, fl. 56), que o preço público retirado do sistema Radar foi exatamente oriundo de compra realizada pelo Município de Vila Rica-MT no mesmo ano, por meio da Dispensa de Licitação nº 24/2020, sendo o fornecedor do item a empresa L. M. Cupini Comércio, no valor de R\$ 19,90

---

<sup>1</sup> Conforme informação do relatório técnico de defesa, Doc. nº 100268/2021, fl. 15.



(dezenove reais e noventa centavos). Segundo a Secex, para busca no Radar, foram utilizados os mesmos códigos apresentados pelo Gestor por ocasião da prestação de contas eletrônica informada no sistema Aplic.

51. Já o preço estimado pela Administração no Pregão Eletrônico nº 23/2020 para esse item foi R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), consistente na média dos três orçamentos. Veja-se a média feita pelo município para o item 13 do lote 1, com base nos preços, respectivamente, das empresas Welia R. da Silva Costa – ME, LM Cupini Comércio – ME e Elétrica Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME:

Lâmpada de LED, high power 27w, bivolt, fluxo luminoso 2700lm, temp. de cor 6500k, eficiencia 100lm/w, fator de potencia 0.92, base E27, cor branca, caixa com 10 unidades	R\$ 580,00	R\$ 420,00		R\$ 500,00	2	145	Cx	R\$ 72.500,00
Lampada 125w mercurio	R\$ 65,00	R\$ 40,00	R\$ 18,61	R\$ 41,20	3	11110	Und	R\$ 457.732,00
Lampada 150w vapor sodio E-40					0	1660	Und	

Imagem extraída do Documento nº 99994/2021, fl. 46.

52. O preço estimado pela própria empresa fornecedora da dispensa de 2020, L. M. Cupini Comércio, simplesmente dobrou dentro do mesmo ano, passando de R\$ 19,90 para R\$ 40,00 (quarenta reais), enquanto a empresa pesquisada com sede em Goiânia forneceu o preço de R\$ 18,61 (dezoito reais e sessenta e um centavos). Percebe-se, pois, que a estimativa de preços não foi feita considerando uma “cesta” de preços aceitáveis, tampouco valores confiavelmente “de mercado”.

53. Destaca-se que a existência de sobrepreço na composição dos preços de referência pode levar a uma economia inexistente durante a realização do pregão e ao dano ao erário, em casos de certames licitatórios sem verdadeira disputa, pois os preços referenciais inchados servem de teto para aplicação de descontos irrisórios ou inexistentes pelos participantes, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.



54. Apesar do sobrepreço identificado, ao menos quanto ao item 13 do lote 1, aparentemente não haveria dando ao erário na continuidade do pregão, uma vez que os Representados informaram na defesa o preço final arrematado unitário de R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos).

55. De todo modo, resta caracterizada a ocorrência da irregularidade classificada em GB06 sob a responsabilidade do Secretário de Planejamento, por ter apresentado o termo de referência, e ao Prefeito, por ter autorizado o certame.

56. Quanto à alegada atenuante por terem sido adotadas providências para cancelamento da licitação e não haver dano ao erário, entende-se não se pode afastar a aplicação de multa ao passo que caracterizada a inobservância de norma legal e posicionamento deste Tribunal. Porém, considera-se possível sua utilização para dosimetria da sanção a ser aplicada aos responsáveis.

57. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB06, sugerindo a aplicação de multa por infração à norma legal aos senhores Antônio Aécio Lemes Dourado e Abmael Borges da Silveira, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

### 3. CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, corroborando o posicionamento da Secex, manifesta-se:

a) pela procedência da representação interna diante da manutenção da irregularidade GB06;

b) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Abmael Borges da Silveira, e ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr.



**Antônio Aécio Lemes Dourado**, por grave infração à norma legal, em virtude da irregularidade classificada em GB06 pela identificação de sobrepreço nos preços de referência do Pregão Eletrônico nº 23/2020, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pela expedição de determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Vila Rica para que se abstenha de realizar pesquisa de preço com apenas 03 orçamentos, especialmente quando se tratar de licitações que envolvam um expressivo montante de recursos públicos, oportunidade em que deverá ser seguida a orientação constante na Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2016-TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 11 de maio de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.